

Porto Alegre, 30 de abril de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 22374/2020

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 97, de 2020, de autoria de Vereadores, que "REFORÇA MEDIDA DE CONTROLE E DISCIPLINA ENTRADA DE NÃO RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE IBITINGA PARA EVITAR PROLIFERAÇÃO DA COVID-19".

II. A constitucionalidade de matéria com o objeto do projeto de lei presentemente analisado encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Federal, nº 665, onde se discute a validade de restrições à circulação de veículos de transporte nos âmbitos estadual e municipal em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Veja-se:

A Confederação Nacional dos Transportes (CNT) ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 665, em que contesta decretos municipais e estaduais que determinaram o fechamento de limites entre municípios e divisas entre estados com o objetivo de minimizar os efeitos do contágio do novo coronavírus. O relator é o ministro Luiz Fux.

A entidade de classe sustenta que as normas, ao restringir o tráfego de pessoas e mercadorias em estados e municípios, violam preceitos fundamentais da Constituição da República, notadamente os direitos à saúde e ao transporte. Segundo a CNT, o fechamento foi feito de forma indiscriminada por estados e municípios, sem fundamento científico e fora dos critérios gerais definidos pela Lei 13.979/2020, que traçou medidas gerais para a contenção do vírus.

A determinação estadual ou municipal de impedir a passagem em seus limites territoriais, de acordo com a confederação, tem impacto na vida de outros municípios e estados e de seus cidadãos, em clara ofensa ao pacto federativo. A entidade defende que as medidas adotadas pelos chefes dos poderes executivos estaduais e municipais, especialmente em relação ao fechamento de divisas e vias públicas, devem seguir um regramento geral.

Portanto, de momento, embora a proteção à saúde se constitua um "direito de todos e dever do Estado", por força do art. 196 da Constituição Federal, até que a Corte Suprema indique a viabilidade de norma local com esse caráter, opina-se no sentido de que o município se abstenha de editá-la, por conta do inciso XV do art. 5º da Constituição Federal, cláusula pétrea, que garante a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.




Ademais, cabe-se sinalizar que parlamentar não possui legitimidade para editar proposição com esse caráter, uma vez que é atribuição do Prefeito (LOM, art. 56) decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Ibitinga, a ordem e a paz social (inciso XXXV) e planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas (inciso XXXVI).

III. Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade jurídica do Projeto de Lei, ora analisado, tendo em vista que a constitucionalidade de matéria com o objeto do projeto de lei presentemente analisado encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Federal, nº 665, bem como em razão de que a competência, caso venha a ser admitida norma com esse caráter pelo STF, é do Prefeito para legislar no caso.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



BRUNNO BOSSLE
Supervisor jurídico do IGAM
OAB/RS Nº: 92.802